

**TC 033.916/2020-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - MS

**Responsável:** Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias (CPF 045.007.764-00)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor de Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias (CPF 045.007.764-00), em razão do irregular acúmulo de aposentadoria, por invalidez, com o exercício do cargo de médico.

## HISTÓRICO

2. Em 14/2/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e pela DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNS/MS autorizou a instauração da TCE (peça 32). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 477/2020.

3. O recebimento indevido de recursos federais decorrente do acúmulo ilegal de aposentadoria com exercício de cargo de médico, no período de 31/12/2000 a 30/6/2017, totalizou R\$ 1.128.359,62, em valores nominais.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 33), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Recebimento indevido de proventos, atinente ao acúmulo de aposentadoria com cargo de médico, conforme Nota Técnica nº 30/2019-PB/SEGAD/PB/SEMS/SE/MS.

5. Segundo o Controle Interno, a responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada, mas diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE.

6. No relatório (peça 34), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.128.359,62, imputando-se a responsabilidade à Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias, servidora pública, no período de 31/1/1975 a 1º/7/2017, na condição de beneficiária.

7. Em 26/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria E-TCE 477/2020 (peça 37), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 38 e 39).

8. Em 21/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e no certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, que se manifestou pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 40).



9. A presente TCE foi autuada no TCU em 28/9/2020, dando início à fase externa.
10. Na instrução inicial (peça 44), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:
- 10.1. **Irregularidade:** acumulação indevida de cargos públicos. Recebimento indevido de proventos, atinente ao acúmulo de aposentadoria por invalidez com outro cargo de médico, conforme apurado na Nota Técnica 30/2019-PB/SEGAD/PB/SEMS/SE/MS.
- 10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 5, 6 e 15.
- 10.1.2. Norma infringida: art. 118, da Lei 8.112/1990.
- 10.1.3. Débitos relacionados à responsável Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias (CPF 045.007.764-00):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
31/12/2000	3.071,68
31/1/2001	3.050,28
28/2/2001	3.050,28
31/3/2001	3.050,28
30/4/2001	3.050,28
31/5/2001	3.072,96
30/6/2001	7.575,42
31/7/2001	3.050,28
31/8/2001	3.054,54
30/9/2001	3.050,28
31/10/2001	3.050,28
30/11/2001	6.100,56
31/12/2001	6.072,96
31/1/2002	3.257,10
28/2/2002	3.307,50
31/3/2002	3.307,50
30/4/2002	3.307,50
31/5/2002	3.331,97
30/6/2002	8.381,25
31/7/2002	3.307,50
31/8/2002	3.307,50
30/9/2002	3.560,70
31/10/2002	3.307,70
30/11/2002	6.615,40
31/12/2002	6.752,09
31/1/2003	3.894,79
28/2/2003	3.307,70
31/3/2003	3.307,70
30/4/2003	3.307,70
31/5/2003	3.335,01
30/6/2003	5.291,11



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
31/7/2003	3.553,72
31/8/2003	4.121,77
30/9/2003	3.532,45
31/10/2003	3.532,45
30/11/2003	7.064,90
31/12/2003	4.198,19
30/1/2004	3.532,45
29/2/2004	3.532,45
31/3/2004	3.532,45
30/4/2004	3.532,45
31/5/2004	3.562,47
30/6/2004	5.388,43
31/7/2004	4.560,85
31/8/2004	4.148,40
30/9/2004	4.071,68
31/10/2004	3.841,05
30/11/2004	7.691,80
31/12/2004	4.148,40
31/1/2005	3.841,05
28/2/2005	3.841,05
31/3/2005	3.841,05
30/4/2005	3.841,05
31/5/2005	3.841,05
30/6/2005	5.761,57
31/7/2005	3.841,05
30/8/2005	4.148,41
30/9/2005	3.841,05
31/10/2005	3.841,05
30/11/2005	7.682,10
31/12/2005	4.148,40
31/1/2006	3.841,05
28/2/2006	6.558,65
31/3/2006	3.841,05
30/4/2006	3.854,32
31/5/2006	3.841,05
30/6/2006	5.761,57
31/7/2006	3.893,55
31/8/2006	4.305,91
30/9/2006	3.998,55
31/10/2006	3.998,55
30/11/2006	7.727,23



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
31/12/2006	4.259,62
31/1/2007	3.893,55
28/2/2007	3.893,55
31/3/2007	3.893,55
30/4/2007	4.376,93
31/5/2007	3.907,21
30/6/2007	5.840,29
31/7/2007	3.907,15
31/8/2007	4.212,83
30/9/2007	3.906,57
31/10/2007	3.906,63
30/11/2007	7.796,58
31/12/2007	4.209,14
31/1/2008	3.893,54
29/2/2008	3.893,54
31/3/2008	3.893,55
30/4/2008	3.893,55
31/5/2008	3.893,55
30/6/2008	7.709,19
31/7/2008	4.033,92
31/8/2008	4.340,12
30/9/2008	4.033,92
31/10/2008	3.957,20
30/11/2008	7.914,40
31/12/2008	4.263,40
31/1/2009	4.045,20
28/2/2009	4.656,40
31/3/2009	4.656,40
30/4/2009	4.363,57
31/5/2009	4.363,57
30/6/2009	6.545,35
31/7/2009	4.363,57
31/8/2009	4.669,77
30/9/2009	4.363,57
31/10/2009	4.363,57
30/11/2009	8.727,14
31/12/2009	4.363,57
31/1/2010	4.363,57
31/3/2010	6.863,14
30/4/2010	2.499,57
31/5/2010	2.499,57



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
30/6/2010	3.749,35
31/7/2010	2.707,42
31/8/2010	2.707,42
30/9/2010	2.818,42
31/10/2010	2.818,42
30/11/2010	10.913,84
31/12/2010	42.055,92
31/1/2011	5.499,92
28/2/2011	5.499,92
31/3/2011	5.499,92
30/4/2011	5.499,92
31/5/2011	5.499,92
30/6/2011	8.206,88
31/7/2011	6.212,61
31/8/2011	6.212,61
30/9/2011	6.212,61
31/10/2011	6.212,61
30/11/2011	12.343,22
31/12/2011	6.212,61
31/1/2012	5.177,61
29/2/2012	6.212,61
31/3/2012	7.251,61
30/4/2012	6.212,61
31/5/2012	6.212,61
30/6/2012	9.277,91
31/7/2012	6.887,61
31/8/2012	7.346,11
30/9/2012	6.212,61
31/10/2012	6.212,61
30/11/2012	12.343,22
31/12/2012	6.212,61
31/1/2013	6.319,71
28/2/2013	6.319,71
31/3/2013	6.426,31
30/4/2013	6.426,31
31/5/2013	6.426,31
30/6/2013	9.532,86
31/7/2013	6.426,31
31/8/2013	6.426,31
30/9/2013	6.426,31
31/10/2013	6.426,31



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
30/11/2013	12.639,42
31/12/2013	6.426,31
31/1/2014	6.508,81
28/2/2014	6.426,31
31/3/2014	6.426,31
30/4/2014	6.426,31
31/5/2014	6.426,31
30/6/2014	9.532,86
31/7/2014	6.426,31
31/8/2014	6.984,33
30/9/2014	6.505,15
31/10/2014	6.505,15
30/11/2014	12.786,70
31/12/2014	6.505,15
31/1/2015	6.590,15
28/2/2015	6.590,15
31/3/2015	6.590,15
30/4/2015	6.590,15
31/5/2015	6.590,15
30/6/2015	9.773,42
31/7/2015	6.590,15
31/8/2015	6.590,15
30/9/2015	6.590,15
31/10/2015	6.590,15
30/11/2015	12.956,70
31/12/2015	6.590,15
31/1/2016	6.640,73
29/2/2016	6.640,73
31/3/2016	6.640,73
30/4/2016	6.640,73
31/5/2016	6.640,73
30/6/2016	9.824,00
31/7/2016	6.640,73
31/8/2016	6.946,83
30/9/2016	6.946,83
31/10/2016	6.946,83
30/11/2016	13.632,24
31/12/2016	6.946,83
31/1/2017	7.244,63
28/2/2017	7.244,63
31/3/2017	7.244,63



<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
30/4/2017	7.244,63
31/5/2017	7.244,63
30/6/2017	10.736,23

10.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

10.1.5. **Responsável:** Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias (CPF 045.007.764-00).

10.1.5.1. Conduta: receber indevidamente proventos de aposentadoria por invalidez concomitantemente com o recebimento de proventos por prestação de serviços médicos a usuários do SUS, decorrente do acúmulo de aposentadoria com exercício de outro cargo de médico, caracterizando acumulação vedada por lei.

10.1.5.2. Nexó de causalidade: o art. 37, § 10, da CF/1988, e o art. 118, da Lei 8.112/1990, vedam o acúmulo de aposentadoria com outro cargo não compatível, e pressupõe prejuízo ao erário, devendo os valores recebidos, a título de aposentadoria, ser devolvidos ao erário.

10.1.5.3. Culpabilidade: exigibilidade de conduta diversa. A ex-servidora deveria optar pela aposentadoria ou pelo exercício de outro cargo público de médico, considerando que a acumulação é vedada pelo art. 118, da Lei 8.112/1990, e pelo art. 37, § 10, da CF/1988.

10.1.6. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 46), foi efetuada a citação da responsável, nos moldes adiante:

a) Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 12725/2022-TCU/Seproc (peça 49)

Data da Expedição: 6/4/2022

Data da Ciência: **11/4/2022** (peça 50)

Observação: ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 47)

Fim do prazo para a defesa: 26/4/2022

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 52), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/6/2017, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme segue:

14.1. Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias, por meio do ofício acostado à peça 19, recebido em 29/5/2008, conforme AR (peça 26).



### **Valor de Constituição da TCE**

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 1.789.944,00, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM A MESMA RESPONSÁVEL**

16. Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.

### **EXAME TÉCNICO**

#### **Da validade das notificações:**

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002), e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

18. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.



19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

### **Da revelia da responsável Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias**

21. No caso vertente, a citação da responsável Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereços realizada pelo TCU (vide parágrafos acima), em endereço constante na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU. A entrega do ofício citatório no endereço obtido na pesquisa ficou comprovada, conforme detalhamento a seguir:

21.1. Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias, Ofício 12725/2022-TCU/Seproc (peça 49), origem no sistema da Receita Federal (peça 47), entregue no endereço da destinatária, em 11/4/2022 (peça 50).

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem, aos gestores públicos, a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”



24. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

25. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar a irregularidade apontada.

26. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ubiratan Aguiar; 6.182/2011 - TCU - 1ª Câmara, Relator Weder de Oliveira; 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, Relator Valmir Campelo; 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer; 731/2008 - TCU - Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

27. Dessa forma, a responsável Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

#### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

28. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

29. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/6/2017, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 23/3/2022.

#### **CONCLUSÃO**

30. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem, nos autos, elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

31. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

32. Tendo em vista que não constam, dos autos, elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

33. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca da irregularidade em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 43.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

34. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:



a) considerar revel a responsável Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias (CPF 045.007.764-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias (CPF 045.007.764-00), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias (CPF 045.007.764-00):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
31/12/2000	3.071,68
31/1/2001	3.050,28
28/2/2001	3.050,28
31/3/2001	3.050,28
30/4/2001	3.050,28
31/5/2001	3.072,96
30/6/2001	7.575,42
31/7/2001	3.050,28
31/8/2001	3.054,54
30/9/2001	3.050,28
31/10/2001	3.050,28
30/11/2001	6.100,56
31/12/2001	6.072,96
31/1/2002	3.257,10
28/2/2002	3.307,50
31/3/2002	3.307,50
30/4/2002	3.307,50
31/5/2002	3.331,97
30/6/2002	8.381,25
31/7/2002	3.307,50
31/8/2002	3.307,50
30/9/2002	3.560,70
31/10/2002	3.307,70
30/11/2002	6.615,40



<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
31/12/2002	6.752,09
31/1/2003	3.894,79
28/2/2003	3.307,70
31/3/2003	3.307,70
30/4/2003	3.307,70
31/5/2003	3.335,01
30/6/2003	5.291,11
31/7/2003	3.553,72
31/8/2003	4.121,77
30/9/2003	3.532,45
31/10/2003	3.532,45
30/11/2003	7.064,90
31/12/2003	4.198,19
30/1/2004	3.532,45
29/2/2004	3.532,45
31/3/2004	3.532,45
30/4/2004	3.532,45
31/5/2004	3.562,47
30/6/2004	5.388,43
31/7/2004	4.560,85
31/8/2004	4.148,40
30/9/2004	4.071,68
31/10/2004	3.841,05
30/11/2004	7.691,80
31/12/2004	4.148,40
31/1/2005	3.841,05
28/2/2005	3.841,05
31/3/2005	3.841,05
30/4/2005	3.841,05
31/5/2005	3.841,05
30/6/2005	5.761,57
31/7/2005	3.841,05
30/8/2005	4.148,41
30/9/2005	3.841,05



<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
31/10/2005	3.841,05
30/11/2005	7.682,10
31/12/2005	4.148,40
31/1/2006	3.841,05
28/2/2006	6.558,65
31/3/2006	3.841,05
30/4/2006	3.854,32
31/5/2006	3.841,05
30/6/2006	5.761,57
31/7/2006	3.893,55
31/8/2006	4.305,91
30/9/2006	3.998,55
31/10/2006	3.998,55
30/11/2006	7.727,23
31/12/2006	4.259,62
31/1/2007	3.893,55
28/2/2007	3.893,55
31/3/2007	3.893,55
30/4/2007	4.376,93
31/5/2007	3.907,21
30/6/2007	5.840,29
31/7/2007	3.907,15
31/8/2007	4.212,83
30/9/2007	3.906,57
31/10/2007	3.906,63
30/11/2007	7.796,58
31/12/2007	4.209,14
31/1/2008	3.893,54
29/2/2008	3.893,54
31/3/2008	3.893,55
30/4/2008	3.893,55
31/5/2008	3.893,55
30/6/2008	7.709,19
31/7/2008	4.033,92



<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
31/8/2008	4.340,12
30/9/2008	4.033,92
31/10/2008	3.957,20
30/11/2008	7.914,40
31/12/2008	4.263,40
31/1/2009	4.045,20
28/2/2009	4.656,40
31/3/2009	4.656,40
30/4/2009	4.363,57
31/5/2009	4.363,57
30/6/2009	6.545,35
31/7/2009	4.363,57
31/8/2009	4.669,77
30/9/2009	4.363,57
31/10/2009	4.363,57
30/11/2009	8.727,14
31/12/2009	4.363,57
31/1/2010	4.363,57
31/3/2010	6.863,14
30/4/2010	2.499,57
31/5/2010	2.499,57
30/6/2010	3.749,35
31/7/2010	2.707,42
31/8/2010	2.707,42
30/9/2010	2.818,42
31/10/2010	2.818,42
30/11/2010	10.913,84
31/12/2010	42.055,92
31/1/2011	5.499,92
28/2/2011	5.499,92
31/3/2011	5.499,92
30/4/2011	5.499,92
31/5/2011	5.499,92
30/6/2011	8.206,88



<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
31/7/2011	6.212,61
31/8/2011	6.212,61
30/9/2011	6.212,61
31/10/2011	6.212,61
30/11/2011	12.343,22
31/12/2011	6.212,61
31/1/2012	5.177,61
29/2/2012	6.212,61
31/3/2012	7.251,61
30/4/2012	6.212,61
31/5/2012	6.212,61
30/6/2012	9.277,91
31/7/2012	6.887,61
31/8/2012	7.346,11
30/9/2012	6.212,61
31/10/2012	6.212,61
30/11/2012	12.343,22
31/12/2012	6.212,61
31/1/2013	6.319,71
28/2/2013	6.319,71
31/3/2013	6.426,31
30/4/2013	6.426,31
31/5/2013	6.426,31
30/6/2013	9.532,86
31/7/2013	6.426,31
31/8/2013	6.426,31
30/9/2013	6.426,31
31/10/2013	6.426,31
30/11/2013	12.639,42
31/12/2013	6.426,31
31/1/2014	6.508,81
28/2/2014	6.426,31
31/3/2014	6.426,31
30/4/2014	6.426,31



<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
31/5/2014	6.426,31
30/6/2014	9.532,86
31/7/2014	6.426,31
31/8/2014	6.984,33
30/9/2014	6.505,15
31/10/2014	6.505,15
30/11/2014	12.786,70
31/12/2014	6.505,15
31/1/2015	6.590,15
28/2/2015	6.590,15
31/3/2015	6.590,15
30/4/2015	6.590,15
31/5/2015	6.590,15
30/6/2015	9.773,42
31/7/2015	6.590,15
31/8/2015	6.590,15
30/9/2015	6.590,15
31/10/2015	6.590,15
30/11/2015	12.956,70
31/12/2015	6.590,15
31/1/2016	6.640,73
29/2/2016	6.640,73
31/3/2016	6.640,73
30/4/2016	6.640,73
31/5/2016	6.640,73
30/6/2016	9.824,00
31/7/2016	6.640,73
31/8/2016	6.946,83
30/9/2016	6.946,83
31/10/2016	6.946,83
30/11/2016	13.632,24
31/12/2016	6.946,83
31/1/2017	7.244,63
28/2/2017	7.244,63



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/3/2017	7.244,63
30/4/2017	7.244,63
31/5/2017	7.244,63
30/6/2017	10.736,23

Valor atualizado do débito (com juros), em 7/7/2022: R\$ 3.421.032,53.

c) aplicar à responsável Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias (CPF 045.007.764-00), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Saúde - MS e à responsável, para ciência;

h) informar, à Procuradoria da República no Distrito Federal, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e à responsável, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE, em 7 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)  
ALBERTO VITOR DIAS  
AUFC - Matrícula TCU 5034-2